



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169570 - PE (2026/0036940-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE : MARCO AURELIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR - PE015501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ELEMENTOS DO INQUÉRITO CORROBORADOS EM JUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

2. O agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 7 (sete) meses de detenção, pela prática dos delitos de extorsão qualificada, tipificada no art. 158, § 1º, do Código Penal, e de usura, disposta no art. 4º, a, da Lei n. 1.521/1951.

3. Neste recurso, a defesa sustenta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação pelo crime de extorsão estaria baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não confirmados em juízo, diante de retratação da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação pelo crime de extorsão violou o art. 155 do Código de Processo Penal, ante a retratação da vítima e a alegação de lastro exclusivo em elementos inquisitoriais; e (ii) saber se é possível o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A retratação da vítima não invalida o depoimento anterior, podendo declarações prestadas na fase investigativa, quando corroboradas por outros elementos probatórios colhidos em juízo, respaldar decreto condenatório.

6. Não se vislumbra violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto, segundo a Corte local, a condenação do recorrente se funda em elementos corroborados em juízo, tendo o Tribunal, após livre apreciação dos autos, indicado os fundamentos que o conduziram à conclusão adotada.

7. A revisão do entendimento firmado pela instância ordinária demandaria amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169570 - PE (2026/0036940-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : MARCO AURELIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR - PE015501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ELEMENTOS DO INQUÉRITO CORROBORADOS EM JUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.
2. O agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 7 (sete) meses de detenção, pela prática dos delitos de extorsão qualificada, tipificada no art. 158, § 1º, do Código Penal, e de usura, disposta no art. 4º, a, da Lei n. 1.521/1951.
3. Neste recurso, a defesa sustenta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação pelo crime de extorsão estaria baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não confirmados em juízo, diante de retratação da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação pelo crime de extorsão violou o art. 155 do Código de Processo Penal, ante a retratação da vítima e a alegação de lastro exclusivo em elementos inquisitoriais; e (ii) saber se é possível o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A retratação da vítima não invalida o depoimento anterior, podendo declarações prestadas na fase investigativa, quando corroboradas por outros elementos probatórios colhidos em juízo, respaldar decreto condenatório.

6. Não se vislumbra violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto, segundo a Corte local, a condenação do recorrente se funda em elementos corroborados em juízo, tendo o Tribunal, após livre apreciação dos autos, indicado os fundamentos que o conduziram à conclusão adotada.

7. A revisão do entendimento firmado pela instância ordinária demandaria amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 7 (sete) meses de detenção, pela prática dos delitos de extorsão qualificada, tipificada no art. 158, § 1º, do Código Penal, e de usura, disposta no art. 4º, a, da Lei n. 1.521/1951.

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo, sem ementa (e-STJ fls. 496/498).

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado (e-STJ fls. 556/560).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação se lastreou exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não confirmados em juízo (e-STJ fls. 580/581).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 590/595), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, no qual a defesa impugnou os óbices opostos à admissibilidade do apelo nobre. Requereu, assim, o provimento do recurso para possibilitar a análise do mérito do recurso especial (e-STJ fls. 598/605).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 640/642).

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 411/423).

Daí o presente agravo regimental, por meio do qual a defesa argumenta que a condenação pelo crime de extorsão está fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais não confirmados em juízo, tendo em vista que a vítima se retratou de seu depoimento, o que configura ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Requer, assim, o provimento deste recurso (e-STJ fls. 652/659).

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

Na origem, o Tribunal entendeu pela manutenção da condenação quanto ao crime de extorsão, nos seguintes termos (e-STJ fls. 490/509):

[...]

NO MÉRITO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUCTA:

A defesa do acusado sustenta que não há nos autos provas suficientes para a condenação, por entender que não houve violência ou grave ameaça no Entendo que não assiste razão ao apelante, senão vejamos:

A materialidade delitiva está consubstanciada de forma direta, através do Boletim de Ocorrência, fis. 84/87, Denúncia na Corregedoria fis. 88/89, Auto de Apresentação e Apreensão fis. 101/103, Auto de Entrega fis. 105/107, Anotações manuscritas de valores fls. 132, Laudo Pericial em Equipamento Eletrônico, corroborada pela prova colhida nos autos.

A autora também restou demonstrada exhaustivamente através dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em juízo. Vejamos. A vítima Roberta Andréa Menezes Lucena afirmou em seu depoimento policial, que o apelante se identificou como policial e falou para ela não ligar para o telefone dele, já que ele era da ROCANE seu telefone era grampeado; que, durante as ameaças o réu teria dito que o dinheiro emprestado pertencia também ao policial militar chamado RAFAEL, que também foi até a residência da vítima para intimidá-la; que com a impossibilidade do pagamento, novas ameaças mais contundentes foram proferidas, cominando no crime de extorsão, sendo obrigada a entregar o cartão bancário, senha e código de segurança.

Em Juízo, a vítima se retratou das graves ameaças sofridas, numa clara tentativa de inocentar o réu. Logo após, ratificou o depoimento prestado em sede policial. Assim, podemos dizer que a declaração da vítima merece credibilidade e é de grande relevância, pois está em harmonia com as demais provas dos autos.

Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima torna-se de suma importância. Tal entendimento vai de acordo com a Súmula 88 do STJ, que diz: Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado.

Portanto, a prova é segura e não deixa margem para dúvida, sendo certa a autoria na pessoa do apelante, não havendo que se falar em absolvição do crime de extorsão.

Segundo o entendimento desta Corte, a retratação da vítima ou a alteração do seu depoimento no curso do processo não anula, automaticamente, o primeiro testemunho nem conduz, por si só, à absolvição do réu, cabendo às instâncias ordinárias, a partir da livre apreciação dos elementos probatórios, analisar se a retratação encontra respaldo nos demais elementos de prova.

De igual modo, este Tribunal já consolidou o entendimento de que “as declarações da vítima na fase investigativa, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo” (AgRg no AREsp n. 2.795.236/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN 9/9/2025).

No caso sob análise, as instâncias ordinárias, ao procederem à valoração probatória dos elementos constantes dos autos, consignaram que, embora a vítima tenha se retratado, em parte, do depoimento prestado em sede policial, os demais elementos colhidos no curso da instrução são suficientes para a condenação do recorrente.

Nesse contexto, os depoimentos de outras testemunhas, em especial do irmão da vítima e dos policiais lotados na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, confirmam as ameaças sofridas pela ofendida, estando, portanto, a versão inicialmente por ela apresentada corroborada por meio de conjunto probatório constituído sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, não se vislumbra violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto, segundo a Corte local, a condenação do recorrente se funda em elementos corroborados em juízo, tendo o Tribunal, após livre apreciação dos autos, indicado os fundamentos que o conduziram à conclusão adotada.

Por conseguinte, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, uma vez que a revisão do entendimento firmado pela instância ordinária demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível em recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. ARTIGO 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO COLHIDO EM SEDE POLICIAL, CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. SÚMULA N. 83/STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Da análise do acórdão recorrido se extrai que a condenação do réu pela prática do crime de lesão corporal contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (art. 129, § 13, do CP), foi mantida pelo Tribunal de origem com fundamento nas declarações da vítima e da nora, prestadas em sede policial, que, embora retratadas em juízo, foram corroboradas por relatório psicológico, pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e por prova irrepetível (exame de corpo de delito), sujeita a contraditório diferido durante a instrução penal, circunstâncias que afastam a alegada violação do art. 155, do CPP. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as declarações da vítima na fase inquisitiva, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar o decreto condenatório, ainda que tenha havido a retratação em juízo, como na hipótese dos autos. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal local, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, fundada na insuficiência de provas, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.208.302/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DOSIMETRIA DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DE EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM FAVOR DE CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva; atipicidade da conduta por inexistência de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do ora agravante, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.118.541/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela combativa defesa, o agravo regimental não apresentou razões capazes de alterar o entendimento consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0036940-0

AgRg no
AREsp 3.169.570 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025607920158170990 25607920158170990

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO AURELIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR - PE015501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURELIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR - PE015501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.